



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 7197, DE 2002, DO SENADO FEDERAL, QUE
"ACRESCENTA §§ AOS ARTS. 104 E 105 DA LEI Nº 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA
PERMITIR A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS AOS
INFRATORES QUE ATINGIREM A MAIORIDADE PENAL"**

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

(Do Sr. Nilmário Miranda)

Requer a realização de Audiência Pública, no âmbito desta Comissão Especial com a Exma. Sra. Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente/CONANDA.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais requeiro a Vossa Excelênciia, que seja realizada Audiência Pública com a **Exma. Sra. Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente/CONANDA, Sra. Maria Izabel da Silva** (Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Setor Comercial – B, Quadra 9, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, 8º Andar, Brasília-DF, CEP 70308-200 – telefone 2025-3525) no âmbito desta Comissão, com o intuito de aprofundar o conhecimento e discussão a respeito do tema.

Justificativa

Os Conselhos são a forma mais democrática de participação popular. A Constituição de 1988 transformou essas inovações democráticas em parte de nosso ordenamento jurídico, consagrando a possibilidade de se governar mais próximo do povo por meio de mecanismos de participação direta.

O Estatuto da Criança e do Adolescente/Eca também é fruto do processo de democratização do País, uma conquista da sociedade.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente/CONANDA foi criado pela Lei nº 8.242 de 12 de outubro de 1991, publicada no DOU em 12/10/91.

Ao CONANDA compete nos termos da Lei acima citada, “*in verbis*”:

“Art. 2º Compete ao Conanda:

I - elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990;

IV - avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente;

V -(Vetado)

VI - (Vetado)

VII - acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

VIII - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

IX - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

X - gerir o fundo de que trata o art. 6º da lei e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XI - elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu Presidente.

Compõe o Conselho representantes do Poder Executivo, assegurada a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas na área de ação social, justiça, educação, saúde, economia, trabalho e previdência social

e, em igual número, por representantes de entidades não governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Considerando tamanha a competência e representatividade do referido conselho no que diz respeito à proteção integral da criança e do adolescente, torna-se imprescindível a realização de Audiência Pública com a Presidente do CONANDA para tão somente após discutir e apreciar o tema desta Comissão Especial.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2013.

Deputado Nilmário Miranda (PT/MG)